



Número: **0600001-89.2021.6.10.0008**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COROATÁ MA**

Última distribuição : **07/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (IMPUGNANTE)	MAURO FABIANO VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) IGOR AMAURY PORTELA LAMAR (ADVOGADO) HYTALLO PHYLLIPE ALVES AMORIM SILVA (ADVOGADO) WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA (ADVOGADO) THAIS CRISTINA CARVALHO DE MOURA (ADVOGADO) NAYANA GALDINO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) PEDRO MARIO DA SILVA LUZ (ADVOGADO) LUMA DE ARAUJO SOUSA (ADVOGADO) LARISSA DE MENEZES COSTA (ADVOGADO) LARA BEATRIZ VIVEIROS RAMOS (ADVOGADO) GILSON CARVALHO GUERRA NETO (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) PEDRO MARIO DA SILVA LUZ (ADVOGADO) LUMA DE ARAUJO SOUSA (ADVOGADO) LARISSA DE MENEZES COSTA (ADVOGADO) LARA BEATRIZ VIVEIROS RAMOS (ADVOGADO) GILSON CARVALHO GUERRA NETO (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ORLIVANIA BARBOZA ARAUJO (ADVOGADO) MAYARA ISADORA FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) GEORGE LUCAS DA SILVA LEMOS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97776 622	05/10/2021 13:08	PARECER DO MPE	Petição

PROCESSO Nº 0600001-89.2020.8.10.0008
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

MM^a JUÍZA ELEITORAL,

Trata-se de **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** proposta pela Coligação Unidos pela Mudança de Coroatá- MA, em desfavor de **Luís Mendes Ferreira Filho, Juscelino do Carmo Araújo e Antônio Macílio Gonçalves Magalhães**.

Síntese Fática

Consta dos autos que, no pleito de 2020 do Município de Coroatá- MA, os senhores Luís Mendes Ferreira Filho e “Juscelino da Fazendinha”, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, que concorreram pela Coligação “O trabalho vai continuar”, teriam praticado atos de abuso de poder político, econômico, corrupção e captação ilícita de voto.

Segundo o peticionante, teria havido “farta compra de votos e troca de bens e favores, dinheiro em espécie, promessa de empregos, doação de areia, piçarra, tijolos, ferro e telha”.

Uma das situações de compra de votos teria sido denunciada pela pessoa de JARBAS ALMEIDA, Conselheiro Tutelar que afirma e apresenta vídeo de suposta compra de voto.

Segundo a inicial, o funcionário público e particular político do atual Prefeito, Douglas, mais conhecido como “Pérola Negra”, bem como o vereador Marcílio Gonçalves candidato à reeleição na época, procuraram por algumas vezes Jarbas Almeida, Conselheiro tutelar e apoiador de grupo político da oposição (Grupo do Ricardo Murad), para apresentar uma suposta proposta de apoio político para o vereador Marcílio e o Prefeito “Luís da Amodelar”.

“A proposta das pessoas supracitadas teria correspondido ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), um trabalho na Prefeitura de Coroatá, mais precisamente na Academia Pública de Saúde, um horário na TV no programa do terceiro representado, um contrato junto à Secretaria de Cultura e o atendimento da solicitação feita pelo Conselho Tutelar ainda em 2017 e que não havia sido atendida, por motivação política, tudo isso em troca de “apoio político/voto” nas eleições de 2020 ao Vereador Macílio Gonçalves e ao Grupo político dele, especialmente a Luís da Amodelar Filho, Prefeito e candidato à reeleição.”

O requerido Macílio Gonçalves, pré-candidato à reeleição para o cargo de vereador, teria levado Jarbas até a casa de Luís Mendes Ferreira Filho, e este prometido que tudo seria resolvido em caso de apoio político.

Jarbas teria prestado declarações perante o Ministério Público, informando que o Prefeito Luís teria entregue uma quantia em dinheiro ao vereador Macílio e este, após a foto oficial de apoio, entregou a Jarbas a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e



como prova do apoio político foi colocada fotografia de Jarbas aderindo à campanha do candidato “Luís da Amovelar.”

Em áudio, Douglas teria afirmado a Jarbas que só há pagamento/contratação após a foto oficial e entrevista, sendo o restante do valor combinado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) entregue, a mando de Luís através de Macílio na casa de Jarbas.

Para consubstanciar o que alega, juntou os documentos abaixo declinados:

No vídeo de ID 70457818, é possível ver o candidato Macílio, precisamente aos 25 segundos de vídeo, colocando certa quantia em dinheiro sobre a cadeira branca ao seu lado esquerdo e Jarbas pegando o valor, conferindo o valor e, em sequência, Jarbas dizendo que vai atender Macílio e Douglas. Após a saída de Macílio, de Douglas e da terceira pessoa que os acompanhava, Jarbas reaparece nas gravações dizendo que o valor pecuniário se refere à dinheiro público e que aqueles que lá estavam tentavam comprá-lo, para obtenção de apoio político e voto.

No vídeo de ID 70457811, aparece Jarbas e Macílio em outra situação, também na casa de Jarbas, ficando confuso compreender a conversação em razão da música de fundo.

No vídeo de ID 70457835, Jarbas conversa com Douglas e Macílio; quando Jarbas diz que falou com Daniel, a quem pediu um carro para uso dos Conselheiros e tal pessoa não teria dado atenção, ocasião em que Douglas diz que a partir daquele momento Jarbas entre em contato com Macílio; que Macílio diz que houve uma reunião e que na data reunião Daniel teria citado Jarbas e que Luís teria dito para Jarbas colar no Macílio. Ato contínuo, Douglas cita que Daniel lhe deu seis cestas básicas, que seriam pegadas na Assistência Social no carro do Macílio.

Na ID 70457836, Jarbas diz que ‘saiu boatos’ de que eles (Macílio e Luís) teriam lhe dado 40 mil reais e na mesma conversa é tratado do apoio político de Jarbas ao Grupo Amovelar (fazendo referência a Luís Mendes Ferreira Filho e seus apoiadores).

No vídeo de ID 70457837, Jarbas confirma na frente de Macílio e Douglas que teria dito para terceira pessoa, que faltaria Macílio lhe entregar um dinheiro, dia 30, a mando do Prefeito Luís, informação essa que é ouvida e confirmada por Macílio e Douglas.

No vídeo da ID 70457839, Jarbas explica para Macílio e Douglas, que, em conversa com seu namorado, disse que não queria nenhum “tostão” de Macílio, afirma que em troca do apoio político queria três empregos, que seriam tais empregos para o namorado, sua irmã e seu sobrinho; que “Amovelar Filho” (Luís Mendes Ferreira Filho) lhe daria R\$ 7.000,00 para ajudar, mas durante a conversação não há oposição dos ouvintes Macílio, Douglas e de terceira pessoa não identificada.

No vídeo de ID 70457833, no diálogo de Jarbas em conversa com Macílio e Douglas, ressalta que não foi comprado, pois não seria objeto, mas que “uma mão lava a outra”. Em determinado momento, Macílio ressalta que se for eleito vereador, Jarbas terá posição na academia.

Na ID 70457831, consta fotografia de Douglas, Macílio, Jarbas, Luís Mendes e do repórter Pacheco.

Na ID 70457813, há gravação que corresponde de maneira fidedigna ao áudio de ID 70457814, em que há narrativa de pessoa identificada pelo nome de IRACEMA, que narra a troca de cargo público por voto e apoio político, indicando a atuação do senhor Luís Mendes



Ferreira, pai do Prefeito Luís Filho; cita ainda o nome de Júnior Buhatem, candidato a vereador, asseverando que o mesmo garantiu emprego caso fosse eleito e cita também o nome de Macílio.

Na ID 70457815, há prints de conversa de WhatsApp entre Jarbas e Douglas, que continuam a negociar o apoio político de Jarbas a Macílio e Luís Filho.

Na ID 70457817, há nova degravação de áudio (ID 70457819) de Luís Filho para Douglas:

“Luís Filho: “Grande comandante Douglas meu irmão, boa tarde meu chefe, meu “fie” já estamos aqui resolvendo a situação viu, vou entrar em contato contigo já já”

Na ID 70457820, há áudio de Douglas, em que diz:

*“Douglas: No caso o teu só a partir do dia 20 de julho viu, a partir do dia 20 de julho, é meu amigo sem foto não tem como não sem foto, e ainda tem que dá entrevista ainda o Jarbas ainda vai dá entrevista ainda, todo mundo tem que dá uma entrevistazinha **que é para fazer a macacada direitinho** e em relação a dinheiro eu não tô ganhando “porra” nenhuma eu sou um lascado véi, tão lascado que agora o que eu tô fazendo aqui café porque eu não tenho condições de colocar empregada, eu acho que nem empregada mais existe em Coroaá , eu não posso botar secretária o que eu ganho é menos de R\$ 2.000,00 no governo federal, sou liso, minha mulherzinha ganha R\$ 200,00 por mês, todo mundo lascado.”*

Na ID 70457821, está o termo de Declaração de Jarbas prestado no Ministério Público.

Na ID 70457822, está registro de ocorrência.

Na ID 70457822, foi juntado contracheque de AMANDA NAYANE DA SILVA LIMA, lotada na função de secretária na Casa Civil.

Na ID 70457824, foi juntado o contracheque de Douglas, lotado na Unidade de Saúde Valdivino Marques.

Na ID 70457825, comprovante de depósito judicial.

Proferido despacho na ID 70763589, determinando a citação dos requeridos candidatos para contestarem a ação.

Apresentada contestação por ANTÔNIO MACÍLIO GONÇALVES MAGALHÃES, na ID 78735294, afirmou que quem o procurou foi Jarbas através Douglas, oferecendo-lhe apoio político, ocasião em que durante a fase de pré-campanha Jarbas lhe pediu emprestado R\$ 7.000,00 porque precisava quitar débitos, tendo lhe emprestado R\$ 1.100,00, ocasião em que Jarbas marcou um almoço para a entrega do montante, premeditando a situação para flagrar a entrega do dinheiro; que Jarbas inclusive gravou vídeo inserido no Facebook, dispondo sobre sua liberdade de apoiar qualquer grupo político, inclusive falando do almoço com Macílio, ressaltando que iria aderir ao novo projeto político.

Na ID 78737690, houve a defesa de LUÍS MENDES FERREIRA FILHO e JUSCELINO DO CARMO ARAÚJO, que sustentou que as alegações apontadas por Jarbas



seriam falsas e que a ação teria sido demandada após o prazo decadencial, nos termos do § 10 do art. 14 da Constituição da República.

Realizada audiência para oitiva das partes conforme ID 93989394.

Nas ID 94107620 e ID 94129853, foi ouvido Antônio Macílio Gonçalves de Magalhães, que disse *“que foi candidato pelo Partido PC do B, e que não faz parte de grupo político, mas que apoiou o grupo majoritário do Prefeito Luís Amovelar Filho; que Jarbas Almeida não apoiava Luís Filho em 2020; que tem amizade com Jarbas há muito tempo, desde quando apresentava programa de rádio e Jarbas era colunista social; que a suposta procura de apoio político não existiu, que Jarbas não apoia ninguém, inclusive em live Jarbas diz que é muito amigo do réu; que não houve proposta de pagamento a Jarbas, e que na época dos fatos Jarbas teria dito que passava dificuldades, tendo procurado o declarante dizendo que devia lojas e a faculdade, entrando quase em depressão, e pelo fato da amizade com o réu, Jarbas teria lhe procurado pedindo emprestado recurso; que o declarante disse que naquele momento não tinha, mas veria o que poderia conseguir; que Jarbas o procurou, e inclusive esteve na casa de Jarbas por mais de uma vez; que Jarbas sempre pertenceu ao grupo Ricardo Murad; que Douglas o acompanhou durante a campanha, e que quando Douglas o acompanhou à casa de Jarbas, não era período de campanha e que não sabia se seria candidato ainda; que não prometeu cargo para Jarbas; que ajudou Jarbas como amigo; que seu programa de Tv é locado; que sugeriu a Jarbas procurar a emissora que o réu faz parte para conversar com a direção para tentar conseguir um horário; que emprestou a Jarbas R\$ 1.100,00; (...)”*.

Nas ID 94107627, ID 94107631 e 94107643, foi ouvido Antônio Jarbas Almeida França, que disse que *“é filiado ao PSDB, partido Ricardo Murad, 45; que estava em casa quando “Pérola Negra”(Douglas Carneiro), agente comunitário, o ligou e perguntou qual vereador o declarante teria afinidade, tendo Jarbas dito Júnior Buhatem, tendo Douglas dito “esse não!”, e que teria uma pessoa para dizer ao declarante ; que Douglas foi a sua casa de manhã disse que ele e outras dez pessoas estariam delegadas pelo Prefeito e por Macílio para trazer pessoas para o lado dele, e que na noite anterior teria saído o nome de Jarbas; que Douglas disse que teria uma proposta à mando do Macílio e do Prefeito no valor de R\$ 7.000,00 , se o declarante apoiasse o grupo deles, mas isso só aconteceria se o declarante apoiasse o Macílio, e que Douglas seria o captador de tais pessoas, e que Douglas disse que faria tudo; que Macílio o ligou depois, foi a sua casa e disse que daria os R\$ 7.000,00, mas com a condição do declarante o apoiar e ficar do lado do Prefeito Luís; que foi marcada uma ida à casa do Prefeito, tendo sido buscado em casa por Macílio e “Pérola Negra” e levado para a casa do Prefeito, e ao chegar lá encontrou Luís Filho; que, ao cumprimentá-lo, Macílio já lhe deu quantia em dinheiro na mão, tendo conferido quando chegou em casa o valor de R\$ 3.500,00; que retiraram uma foto fazendo o “L” e o Prefeito disse que só ele faria a postagem da foto; que dois dias após Macílio o ligou para fazer uma galinha na sua casa; que às 12:30, chegaram Macílio , Charles, Pérola Negra, a mulher do Pérola Negra e neste dia da galinha ficou marcado para Macílio lhe dar o restante de R\$ 3.500,00, mas o Prefeito havia viajado; que conversaram sobre os benefícios que declarante teria, que seria a coordenação da academia pública, um emprego no Estado, um programa de Tv, e mais benefícios para toda a família de Jarbas; que no sobredito dia Macílio tirou R\$ 900,00 do bolso e o entregou por debaixo da*



mesa; que na segunda-feira Douglas disse que pegaria os R\$ 3.500, 00 para Jarbas, pois estava autorizado a fazer isso; que Macílio falou por telefone com Jarbas e disse que quando Jarbas recebesse seu dinheiro enviase os R\$ 900,00 para a esposa dele; que Douglas chegou em sua casa e lhe deu os R\$ 3.500,00, estantes, totalizando R\$ 7.000,00, que foi depositado judicialmente; que os fatos ocorreram possivelmente no mês seis de 2020; que Douglas foi à casa de sua amiga “Do Carmo” e lhe propôs a mesma coisa, que apoia o grupo Ricardo Murad; que ouviu falar em compra de voto e deixou ser conduzido até ver onde ia dar ; que foi pago para fazer fotografia com o Prefeito; que tem consciência que era corrupção eleitoral e o fez para provar que em Coroaá há corrupção; que os R\$ 7.000,00 recebidos seria por troca de apoio político que corresponde a trabalhar dentro do Conselho Tutelar Captando voto e ir na Convenção, mas não foi; que toda sua família foi beneficiada (ID [94107643](#)), que tem uma irmã que depositaram R\$ 1.800, 00 na conta dela, de nome Conceição de Maria Almeida de Andrade, no Banco Bradesco, que durante os três meses que manteve dizendo que aderiria ao grupo deles (Grupo Amovelar), período em que mantiveram o salário dela, como o declarante não aderiu, cotaram o salário; que tal dinheiro era depositado em conta salário; que Amanda é o nome da secretária do senhor “Godô”, chefe de gabinete; que criaram um cargo para sua irmã, como se ela fosse funcionária; que tal valor recebido estaria guardado; que não conhece Iracema; que Pacheco foi chamado para fazer a foto e divulgar; que Macílio fez uma promessa de falar com Rogério Cafeteira, Secretário de Esporte e conseguir um trabalho para o declarante no Estado; que não iria exercer qualquer cargo oferecido, pois é conselheiro tutelar; que não deve dinheiro a Macílio; que teve problemas financeiros com sua faculdade, mas vendeu seu material de eventos para Juscilene e tem como comprovar, em dezembro de 2019;(…); que aceitou participar corrupção eleitoral para provar que há compra de voto em Coroaá;”

Nas ID's [94107645](#), [94107646](#) e [94107647](#), o declarante reiterou o que já havia dito.

Na ID [94129869](#), foi ouvido Alessandro Pinto Barcelos.

Na ID [94129872](#), foi ouvido Charles Venício dos Santos Lopes Filho que esteve presente em uma das gravações, que disse que durante o almoço que estava não foi tratado sobre apoio político, que perguntou para o vereador Macílio o motivo do dinheiro entre a Jarbas e Marcilio, seu tio, disse que seria empréstimo a um amigo.

Apresentadas Alegações Finais pela defesa de LUÍS MENDES FERREIRA FILHO e JUSCELINO DO CARMO ARAÚJO, alegou a decadência do prazo para interposição da ação de impugnação de mandato eletivo, conforme art. 14, § 10 da CF e ausência de provas dos fatos alegados na inicial e outras contraposição de informações do que foi dito por JARBAS ALMEIDA, sem juntada nos autos de provas que consubstanciam sua defesa. O mesmo ocorreu nas alegações finais de ANTÔNIO MACÍLIO GONÇALVES MAGALHÃES, ID [95528912](#).

Nas alegações finais da parte autora impugnante de ID [95656075](#), foi retratada a não ocorrência da decadência em razão de ter sido interposta durante recesso forense. E, que a diplomação dos eleitos em Coroaá referente a eleição de 2020 teria ocorrido em 10/12/2020, razão pela qual seu termo inicial começou em 11/12/2020 e o termo final seria em 25/12/2020.



A ação foi inserida no sistema PJE em 07/01/2021; o termo final da diplomação teria sido em 25/12/2020. Destarte, entre 20/12/2020 a 06/01/2021, período de suspensão das atividades no judiciário. Sendo, portanto, a ação interposta tempestivamente considerando aplicar-se a AIME o disposto na Lei nº 5.010/1966, art. 62:

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

(...)

Os impugnantes reafirmaram o pedido exordial.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

Ao ver do PARQUET, a ação foi tempestiva, pois interposta dentro do prazo, considerando o termo final da diplomação dos réus ocorrido no período recesso forense anual.

Das regras aplicáveis a AIME em caso de protocolo durante recesso forense, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO. FERIADO FORENSE. PRORROGAÇÃO. DIA ÚTIL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 1ª INSTÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na espécie, a diplomação dos eleitos no município de Cupira/PE aconteceu no dia 17 de dezembro de 2020, sendo o marco inicial para a propositura da AIME, o dia 18.12.2020 e o dia final, a data de 1º de janeiro de 2021, termo que coincide com feriado forense, nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010/1966. Prorrogação do prazo para o dia útil seguinte, qual seja, o dia 07.01.2021 (recesso forense entre o dia 20 de dezembro e 06 de janeiro). 2. A presente ação foi proposta em 05 de janeiro de 2021, não se podendo cogitar que tenha se operado a decadência. 3. Recurso provido para anulação da sentença e prosseguimento do feito na origem.

(TRE-PE - RE: 060000154 CUIPIRA - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 07/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 108, Data 20/05/2021, Página 13-15)

A CF/88 preleciona que “o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. ”



Pelo lastro probatório juntado, verificou-se que a Prefeitura de Coroatá foi utilizada pelo réu LUÍS MENDES FERREIRA FILHO, em conluio com o vereador MACÍLIO, como instrumento para intermediar troca de cargo público ou benefício, por apoio político do eleitor JARBAS ALMEIDA.

Embora JARBAS tenha participado de ato definido como infração eleitoral para dar publicidade a ato definido como “compra de voto”, o fez de maneira direta, negociando por considerável espaço de tempo até que houvesse forma de efetivar as gravações apresentadas nos autos. Portanto, devendo responder também pela infração.

Frisa-se que “apoio político” pode ser entendido sim como corrupção eleitoral, posto que de nada valeria a confirmação verbal de apoio de JARBAS aos réus, se neles não votasse. Pelo contrário, como Jarbas ressaltou durante sua conversa com Macílio, ele teria aderido a um “novo projeto político”.

A negociata de compra de forma como forma de garantir a reeleição de LUÍS MENDES FERREIRA FILHO e MACÍLIO configura ato lesivo ao direito do sufrágio universal, direto, secreto e período, ferindo a liberdade dos eleitores que, diante de situações como esta, desacreditam na probidade e boa-fé de seus candidatos, que precisam comprar votos para garantir mandato eletivo, valendo-se, para tanto, da “MAQUINA PÚBLICA”, no caso, o Município de Coroatá- MA para concretizar ato ilícito e lesivo ao erário.

As alegações de Jarbas de que “sua família teria sido beneficiada”, está confirmada pela ID 94232310, onde há demonstração de que Conceição de Maria, irmã de Jarbas possuía cargo na Prefeitura Municipal de Coroatá:

Matrícula	Nome do Trabalhador	Admissão	Cargo
10699-1	CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA DE ANDRADE	25/05/2020	0173 - ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO - CONT
P 004	SALARIO BASE	30.000	1.045,00
P 030	GRATIFICACAO	1.00	915,79
D 919	PREVIDENCIA - INSS		8.20
			160,79
	Base FGTS	0,00	
	Valor FGTS	0,00	
	Base Prev.	1.960,79	
	Base IRRF	1.960,79	
	Proventos	1.960,79	
	Descontos	160,79	
	Liquido	1.800,00	

No crime de corrupção eleitoral a vantagem oferecida e/ou aceita está intrinsecamente ligada ao voto: “Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. ” Cujas intenção daquele candidato que oferece é direcionada de maneira específica a obtenção do voto, e, daquela que aceita a corrupção, dar seu voto ou abster-se de votar.

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes. 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição



das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. 3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o Denunciado. Rejeição da denúncia. 4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal).

(Inq 3693, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

O art. 237 do CE assevera que " *A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos. "*

É proibido aos agentes públicos utilizarem-se de bens públicos, serviços e outros materiais para atos de campanha eleitoral.

O cargo público foi concedido a Conceição de Maria sem qualquer justificativa para sua contratação. Outrossim, não há prova nos autos da negociata por troca de voto com Conceição de Maria, mas, como ressaltou Jarbas, uma de suas condições para dar apoio político aos réus seria lhes concederem três empregos, tendo sido um deles para sua irmã, com fim de promoção pessoal dos réus e interferência no voto, ainda que fora do prazo dos três meses anteriores ao pleito, posto que foi evidente uma verdadeira articulação político-partidária para obtenção da eleição de ambos réus.

Está, pois, configurada a ocorrência do disposto no art. 73, da LE:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

Desta maneira, corresponde a ato proibido a agente público fazer uso de serviços custeados pela administração pública que extrapolem prerrogativas resguardadas nos respectivos regulamentos, correspondendo verdadeiro desvio de finalidade da função o uso de cargo público como "instrumento de escambo", com intenção eleitoral, ferindo de pronto a impessoalidade da função pública, princípio constitucional inserto no caput do art. 37.

Assim, no mérito entende que a ação deve ser julgada procedente, merecendo justa reprimenda, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio para apuração dos possíveis atos de Improbidade Administrativa narrados.

É a manifestação.

Coroatá- MA, 04/10/2021

ALINE ALBUQUERQUE BASTOS



PROMOTORA DE JUSTIÇA

